

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 4.069, DE 2023

Institui mecanismos, ações e procedimentos para a prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO.

**Relatora:** Deputada LÊDA BORGES.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.069/2023, de autoria da Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), institui mecanismos, ações e procedimentos para a prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher, e dá outras providências.

Apresentado em 22/08/2023, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 05/09/2023.

Em 12/09/2023, recebi a honra de ser designada como Relatora do Projeto de Lei nº 4.069/2023.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação do Plenário.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

É o Relatório.



\* C D 2 3 1 6 9 7 3 5 6 5 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

Como é de conhecimento de todas nós, a Lei nº 14.192/2021 tem como objetivo prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Ao alterar a legislação que disciplina essa matéria, a nobre Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ) visa estabelecer novas regulamentações que aperfeiçoam os mecanismos, ações e procedimentos voltados para o fortalecimento das campanhas eleitorais das mulheres.

Vários pontos importantes, dessa iniciativa legislativa, merecem ser mencionados: a) a utilização de números telefônicos para o recebimento e o monitoramento das denúncias, de modo a envolver o Ministério Público e as ouvidorias dos Tribunais Regionais Eleitorais; b) medidas para a proteção do denunciante, assim como a criação de programas de proteção e compensação das vítimas, das testemunhas e das pessoas que fizeram a denúncia; c) tipificação da omissão no dever de agir para prevenir e reprimir a violência política contra a mulher; d) criminalização da omissão, dissimulação ou fraude na aplicação dos recursos destinados à mulher.

Todas nós conhecemos bem a dificuldade da luta pela qual as mulheres tiveram que passar para ter acesso ao direito de votar, o que só ocorreu em 1932. Além disso, precisamos lembrar que, para as mulheres, nada aconteceu sem batalha e reivindicação pela autonomia e dignidade humana. Por exemplo, até 1965, o voto para as mulheres era facultativo e aquelas que eram casadas só podiam votar com a **autorização do marido**. Por sua vez, as mulheres solteiras ou viúvas votavam apenas se tivessem renda própria oriunda da atividade profissional.

Podemos afirmar que a real desigualdade entre mulheres e homens na sociedade precisa ser enfrentada de diversas formas, o que afeta vários domínios específicos onde atua o Poder Legislativo. No que se refere à violência política contra a mulher, entendemos que os aperfeiçoamentos jurídicos introduzidos pela nobre Deputada Laura Carneiro merecem entrar no nosso ordenamento legislativo.



\* C D 2 3 1 6 9 7 3 5 6 0 0 \*

Como é sabido, o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) e a própria Lei nº 14.192/2021, que instituiu o conceito de violência política contra a mulher, podem ser aperfeiçoadas e incrementadas por meio da ampliação do conhecimento da situação atual dos problemas enfrentados pelas mulheres que buscam a carreira política.

Como afirmou a Deputada Laura Carneiro na sua justificação, “amontoam-se, em escala crescente, relatos de mulheres que sofrem ameaças, perseguições, violência psicológica e até mesmo importunação sexual”. Tudo isso fere o exercício do mandato político e, ao mesmo tempo, fragiliza a democracia representativa.

No breve período posterior à promulgação da Lei nº 14.192/2021, que combate a violência política contra a mulher, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já contabilizou mais de 100 casos de acusação envolvendo comportamentos que visam humilhar, constranger, ameaçar ou prejudicar uma mulher, detentora de mandato eletivo, simplesmente em razão da sua condição feminina. Precisamos alterar essa situação.

Na esfera política, o artigo 17, § 8º, da Constituição Federal, estabelece que os recursos públicos utilizados nas campanhas eleitorais, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do fundo partidário, assim como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão, deverão destinar, no mínimo, 30% às candidaturas femininas.

Para aumentar a efetividade deste dispositivo Constitucional, introduzido em 2022, o Projeto de Lei nº 4.069/2023 estabelece o crime de omissão, fraude ou dissimulação na aplicação dos recursos públicos destinados à mulher que se engajou numa campanha eleitoral. Os fraudadores precisam ser responsabilizados, inclusive com pena de reclusão, pelo período de 3 a 6 anos, e multa.

Trata-se de deslegitimar e criminalizar a utilização de artifícios, artis ou quaisquer outros meios fraudulentos a respeito da parcela dos recursos públicos (FEFC ou tempo de rádio e TV) que a Constituição Federal destina às campanhas eleitorais das mulheres. De nada adianta, na prática, o



\* C D 2 3 1 6 9 7 3 5 6 5 0 0 \*

estabelecimento de regras precisas, que fortalecem as campanhas eleitorais femininas, se estas não forem aplicadas corretamente.

Assim, para punir e penalizar esse tipo de prática, a Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) passará a vigorar acrescida dos artigos 326-C e 326-D, que definem tanto a omissão no dever de agir, para prevenir e reprimir a violência política contra a mulher, assim como qualquer tipo de fraude, dissimulação ou perfídia na utilização dos recursos do fundo partidário, FEFC ou tempo de rádio e TV, nas campanhas eleitorais das mulheres.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.069/2023, de autoria da Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ).

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputada LÊDA BORGES**  
**Relatora**



\* C D 2 2 3 1 6 9 7 3 5 6 5 0 0 \*

